EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

Gabinete do Vereador Leandro Piquet

Projeto de Lei nº 110/2024
Processo nº 5995/2024

O Vereador Leandro Piquet, no uso de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO** com fulcro no artigo 60, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa, em razão do parecer pela Inconstitucionalidade proferida pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização.

Assim, requer que a Mesa dê encaminhamento ao Projeto de Lei para deliberação em Plenário.

DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, alega o Relator que o PL seria ilegal e inconstitucional em razão violar competência privativa da União por tratar de matéria afeta à segurança do trânsito e transporte.

Analisando a razão apresentada pelo Ilustre Relator da CCJ, verifica-se estar equivocada, o projeto encontra fundamento no art. 30, inciso I, da CRFB/88, bem como no **exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia** que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6a ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por LEANDRO PIQUET DE AZEREDO BASTOS:09112407720 Data: 15/07/2024 09:15:06

> Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O projeto visa abordar especificamente as preocupações com a segurança no abastecimento de veículos elétricos, fornecendo diretrizes claras para a instalação, operação e manutenção das estações. Esta legislação se torna ainda mais crucial em um contexto onde o município possa enfrentar problemas relacionados à segurança no abastecimento, seja devido a incidentes, falhas técnicas ou até mesmo pela falta de regulamentação específica.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos." (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5® ed., pág. 353).

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista nos artigos. 18 e 80 da Lei Orgânica do Município de Vitória, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia - mais especificamente, de fiscalização - dos órgãos do Poder Executivo:

> Art. 18 Compete privativamente ao Município:
> I - legislar sobre assunto de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:
> I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

Pelo exposto, flagrante a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, razão pela qual requer a reforma do entendimento adotado pela CCJ, concluindo-se pela CONSTITUCIONALIDADE.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de julho de 2024.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.